



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002746-83.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante PEDRO DA SILVA PAVÃO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal n. 0002746-83.2025.8.26.0996

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

Partes: é agravante PEDRO DA SILVA PAVÃO, é agravada JUSTIÇA PÚBLICA

Origem: Presidente Prudente/DEECRIM UR5

Nº na origem: 0016559-90.2019.8.26.0996

Juiz prolator: Dra. Aline Tabuchi da Silva

Voto n. 16264

Direito Penal. Agravo em Execução. Progressão de Regime. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame. Pedro da Silva Pavão interpôs agravo em execução contra decisão que indeferiu seu pedido de aplicação do percentual de 40% para progressão de regime, conforme artigo 112, V, da LEP, pois o delito foi cometido antes da alteração legislativa.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o percentual de 40% para progressão de regime deve ser aplicado ao agravante, considerando que ele é reincidente genérico e não específico em crime hediondo.

III. Razões de Decidir. 3. Apesar da jurisprudência permitir a aplicação do percentual de 40% em casos de reincidência genérica em crime hediondo, no caso dos autos o percentual de 50% deve ser aplicado, visto que se trata de reincidente em crime hediondo com resultado morte. 4. A alteração feita na LEP é mais benéfica ao agravante, pois a nova legislação exige 50% de cumprimento da pena para reincidentes em crime hediondo com resultado morte, ao contrário da anterior, que previa 60%.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A aplicação do percentual de 50% para progressão de regime é devida para reincidentes em crime hediondo com resultado morte. 2. A legislação vigente ao tempo dos fatos era menos benéfica, prevendo 60% para progressão.

Legislação Citada: LEP, art. 112, V e VI; Lei nº 13.964/2019.

Jurisprudência Citada: STJ, HC n. 607.190/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 06/10/2020. STJ, HC n. 581.315/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 06/10/2020. STJ, HC n. 616.267/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 09/12/2020. STJ, HC n. 613.268/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 09/12/2020. STJ, HC n. 604.489/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. TJSP, Agravo de Execução Penal 0013078-46.2024.8.26.0996, Rel. Ely Amioka, j. 04/12/2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 0011793-67.2023.8.26.0506, Rel. Marcelo Gordo, j. 13/09/2023. TJSP, Agravo de Execução Penal

0000678-21.2021.8.26.0344, Rel. Alcides Malossi Junior, j. 29/04/2022.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Pedro da Silva Pavão**, contra decisão que indeferiu o pedido de aplicação do percentual de 40% para progressão de regime, previsto no artigo 112, V, da LEP, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019.

Inconformado, o sentenciado, por intermédio da Defensoria Pública, recorre. Pugna pela retificação do cálculo, utilizando-se como base o disposto no art. 112, V, da Lei de Execução Penal, posto que o delito foi cometido antes da alteração legislativa e, visto que a lei anterior é mais benéfica ao agravante, deve ser aplicado o Tema 1084 do STJ.

Contraminuta do MP a fls. 29/31.

O MM. juízo *a quo* manteve a r. decisão impugnada (fls. 32).

A d. Procuradoria Geral da Justiça não destoou do MP de primeiro grau (fls. 41/42)

Não houve oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

Consta dos autos que o agravante foi condenado ao cumprimento de 32 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 121, §2º, incisos II do Código Penal, art. 155, caput, do Código Penal e art. 211 do Código Penal, com término de cumprimento de pena previsto para 08/06/2046 (fls. 23/24).

Foi realizado cálculo de penas, o qual exigia, para satisfação do requisito objetivo para progressão de regime, o cumprimento de 50% da reprimenda do delito de natureza hedionda.

A Defesa se manifestou nos autos originários requerendo a adoção do lapso previsto no artigo 112, inciso V, da Lei de Execução Penal (40%), haja vista ser o agravante reincidente genérico, devendo haver interpretação legal mais benéfica ao sentenciado.

A douta magistrada *a quo* indeferiu o pleito nos seguintes termos:

O pedido é improcedente.

A questão controvertida já se encontra pacificada na C. 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 607.190/SP, da relatoria do E. Ministro Nefi Cordeiro, que adotou idêntica compreensão exposta no HC n. 581.315/PR, do E. Ministro Sebastião Reis Júnior (sessão de 6/10/2020).

Mais recentemente, houve mudança do entendimento nesse sentido também na C. 5ª Turma, a partir do julgamento, em agravo regimental, nos HCs n. 616.267/SP e n. 613.268/SP (sessão de 09/12/2020), de relatoria do E. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Inclusive, igualmente assim decidiu o E. Ministro Rogerio Schietti Cruz, em precedente oriundo desse Departamento, (Habeas Corpus n. 604.489/SP) (...).

Muito embora possam existir ainda respeitáveis discussões quanto ao tema, inclusive em sentido diverso ao aqui exposto, com a devida ressalva, entendo que não cabe mais a este Juízo deixar de reconhecer força a referido precedente, considerada a visão sistêmica minimamente necessária à atuação em larga escala em processos de execuções criminais, sobretudo, porque calcada em questões de técnica interpretativa e não em questões fáticas do caso concreto.

Entendimento em sentido contrário poderia significar instabilidade, quebra da isonomia e insegurança jurídica aos jurisdicionados, com sérios riscos não só de comprometimento à imagem do Poder Judiciário, mas, também, com risco de cometimento de inconstitucionalidade, já que, na prática, sob o manto da aparente legalidade da decisão, estaria por ela a se negar a competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça de dar a última palavra na interpretação da lei federal (CF art. 105).

Idêntico raciocínio deve ser aplicado para o caso de condenado por crime hediondo ou equiparado com resultado morte. Isso porque, antes da alteração legislativa exigia-se o cumprimento de 3/5 (60%) em casos tais para a progressão de regime.

Entretanto, nos termos da nova legislação:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada

em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

(...)

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

No caso, o sentenciado foi condenado por crime hediondo, com resultado morte, e é reincidente.

Tendo em vista à lacuna da Lei 13.964/19 quanto ao reincidente genérico condenado por crime hediondo ou equiparado com resultado morte, impõe-se a aplicação da fração de 50%, mais benéfica ao sentenciado, de modo que a novel disposição do art. 112, inciso VI, da LEP, deve retroagir para aplicar ao caso.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado em favor de PEDRO DA SILVA PAVÃO, MT: 1002251, RJ: 170128463-09, recolhido na(o) Penitenciária de Presidente Venceslau I, devendo o cálculo para progressão de regime ser mantido no percentual de 50% para o crime hediondo (resultado morte), conforme acima elucidado – grifo nosso.

Pois bem.

Com efeito, faz-se necessário esclarecer que a Lei n. 13.964/2019 alterou os lapsos da progressão de regime previstos no artigo 112 da LEP, *verbis*:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...)

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

(...)

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

(...)

Conforme já tive oportunidade de consignar em outros votos¹, a lei não fala em reincidência específica², assim como o texto também não admite, como o do revogado parágrafo 2º, do art. 2º da Lei 8079/90, interpretação de que seja bastante a genérica, afinal, ao usar a expressão “reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado” o legislador deixa clara a criação de uma nova categoria de reincidência, qual seja, a reincidência genérica limitada à categoria que talvez possamos chamar de categorizada ou qualificada.

Antes, o parágrafo 2º da Lei 8072/90 dizia que se aplicava a fração de 3/5 se o apenado fosse reincidente. E só. Daí prevalecendo o entendimento de que, por não exigir "reincidência específica", bastava qualquer uma, ou seja, a genérica, cuja definição pode ser conferida no art. 63 do CP. Agora, contudo, ao dizer no inciso VII do art. 112 (redação do Estatuto Anticrime) que a fração a cumprir será de 3/5 se o apenado FOR REINCIDENTE NA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO, o que o legislador quer dizer é que, não precisa ser o apenado reincidente específico (por exemplo: estupro/estupro), mas não basta ser genérico (por exemplo: crime culposos de trânsito/estupro), havendo que ser

¹ Agravo de Execução Penal 0005301-78.2022.8.26.0026

² Reincidência específica, como se sabe, é termo cunhado pela doutrina, intimamente ligado à referência do art. 44, parágrafo 3º do Código Penal, ou seja, é aquela que ocorre pela prática da mesma espécie de crime, não de crimes da mesma categoria.

reincidente em prática de crime hediondo ou equiparado (como tráfico/estupro, por exemplo).

Como se sabe, o processo legislativo é complexo, produto de forças que, contrapostas, acabam redundando em consensos. De modo que não dá para dizer que em pacote de leis de tão vasta abrangência a única ideia condutora seja a de recrudescer o tratamento penal.

A propósito, assim já decidiu o C. STJ:

“No caso concreto, dirigir sem habilitação (artigo 309 do Código Brasileiro de Trânsito), irregularidade administrativa indevidamente alçada à condição de ilícito penal, nada diz sobre a personalidade e periculosidade do paciente, trata-se de uma reincidência vazia, meramente formal, que merece ser afastada. **Assim, como não é crime hediondo, não deve incidir o percentual de 60%, previsto no art. 112, VII, da LEP, introduzido pela Lei 13.964/2019, uma vez que lá o executado deve ser reincidente específico** (reincidência em crime hediondo) (HC 533016/MG, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 31/03/2020) – g.n.

Igualmente esta augusta Corte de Justiça:

(1) “Com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, houve alteração dos lapsos previstos para a concessão da progressão de regime, de modo que, agora, **apenas reincidentes específicos na prática de crime hediondo devem cumprir o lapso de 60% (sessenta por cento)**, paritário ao revogado 3/5 (três quintos) exigido pela Lei de Crimes Hediondos. (...) **Desta feita, diante da expressa disposição legal, devem ser atualizados os cálculos para a aplicação da nova Lei, desde que mais benéfica ao executado, considerando a condição de reincidente, mas não específico em crime hediondo ou equiparado.** (...) Portanto, imprescindível a reforma de decisão de primeiro grau para que seja realizado novo cálculo da pena, considerando que o sentenciado é reincidente, mas não específico em crimes hediondos, e aplicadas as frações adequadas a ele correspondentes” (Agravado de Execução Penal 0001480-89.2020.8.26.0041, Rel(a). Ivana David, 4ª C. Direito Criminal, j. 29/04/2020) – g.n.

(2) “o inciso V do artigo 112 do Código Penal estabelece como requisito objetivo para a progressão de regime o cumprimento de, ao menos, 40% da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou

equiparado, se for primário; e o inciso VII do mesmo artigo estabelece como requisito objetivo para a progressão de regime o cumprimento de, ao menos, 60% da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado. **Assim, considerando o entendimento agora adotado no sentido de que o tráfico privilegiado é crime de natureza comum, o agente condenado anteriormente pela prática do crime de tráfico privilegiado e, posteriormente, pelo crime de tráfico de drogas, não pode ser considerado reincidente em crime de natureza hedionda ou equiparada à hedionda.** Ademais, o artigo 2º, §2º, da Lei nº 8.072/90, que expressamente estabelecia para fins de progressão de regime o cumprimento de 3/5 da pena para os condenados por crime hediondo que fossem reincidentes (independentemente da natureza da reincidência, se comum ou se em crimes hediondos ou equiparados), foi expressamente revogado com o advento da Lei nº 13.964/2019. **Dessa forma, considerando a ausência de previsão legal acerca do percentual de pena que deve ser cumprido para fins de progressão de regime nos casos em que o agente é condenado por crime hediondo ou equiparado, mas é reincidente em crime comum, deverá ser adotada a solução mais benéfica a ele, ou seja, deverá ser adotado o percentual de 40%, previsto no inciso V do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, ainda que tal inciso mencione expressamente que este percentual se aplica aos condenados por crime hediondo ou equiparado, primários"** (Agravado de Execução Penal 0000553-75.2020.8.26.0154, Rel. Luís Augusto de Sampaio Arruda, 13ª C. Direito Criminal, j. 18/03/2020, DJe 17/04/2020) – g.n.

Também é o que se confere nos seguintes artigos:

"[...] Se o indivíduo for reincidente específico em crimes hediondos ou equiparados, para progredir de regime precisará cumprir ao menos 60% da pena (artigo 112, VII, LEP). Pode-se dizer que nesta situação houve continuidade& normativo – típica, pois o reincidente sempre tinha de cumprir ao menos 3/5 da pena para progredir, mesmo antes da alteração da Lei 13.964/19, o que equivale a 60 %. Dessa forma, não há problemas com a retroatividade, pois que esta não é benéfica, mas também não é maléfica. Também nada se altera quanto ao Livramento Condicional, o qual já era vedado e continua sendo, por força do disposto no artigo 83, V, CP, tendo em vista tratar-se de reincidente em crimes

hediondos ou equiparados. Nesse passo a Lei 13.964/19 não trouxe qualquer novidade ou alteração. **Uma lacuna, porém, surge: o que fazer se o indivíduo é condenado por crime hediondo ou equiparado e é reincidente, porém não em crime dessa natureza? Por exemplo, um sujeito é condenado por estupro, sendo reincidente, mas por causa de uma condenação anterior por furto simples. Essa situação não foi prevista pela lei e então a única solução é a aplicação da norma referente aos condenados por crimes hediondos, de acordo com o artigo 112, V, LEP, sendo o patamar de cumprimento exigido de 40%.** Embora nesse inciso mencionado se trate originalmente de agente primário, o reincidente não específico terá de ser ali enquadrado na impossibilidade de impor-lhe o tratamento mais gravoso que só é permitido ao reincidente específico em crimes hediondos ou equiparados. **Nesse conflito, deve prevalecer a norma que melhor se adequa e que é mais benéfica para o infrator. Como antes, a progressão com 3/5 (equivalente a 60%) era aplicável tanto para reincidentes específicos, como para genéricos, no que tange aos genéricos, a Lei 13.964/19 criou *novatio legis in melius*, já que agora a progressão se dará com somente 40% da pena. Dessa maneira, há que retroagir a nova regulamentação para os casos ocorridos antes da vigência da Lei Anticrime.** Aqui reside, talvez, um dos grandes lapsos do novo sistema, pois, na esteira de aumentar o rigor com autores de crimes hediondos, acabou beneficiando em grande escala não somente um condenado por crime hediondo mas um reincidente que comete crime hediondo!" [...] - <https://jus.com.br/artigos/79849/lei-anticrime-e-crimes-hediondos/2>.

[...] "E o mais interessante, pelos efeitos práticos que isso trará, está nos crimes hediondos, tendo em vista que, anteriormente, a progressão era de 2/5 (o mesmo que 40%) para réus primários e de 3/5 (o mesmo que 60%) para reincidentes, se tratando de uma reincidência genérica. **Agora, para a progressão em 60% é preciso que o agente seja reincidente específico em crimes hediondos, fazendo com que a reincidência genérica não possibilite mais o cumprimento da pena em 3/5, como determinava a regra anterior.** Aquele que é condenado definitivamente pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, por exemplo, e vem a praticar um homicídio qualificado, sendo condenado, antes da mudança da lei, cumpriria pena na fração de 3/5 para progressão. **Todavia, com a**

mudança, por não se tratar de um reincidente específico em crime hediondo, terá de cumprir na proporção de 40%, ou seja, em 2/5, que era o tempo de prisão destinado aos primários que eram condenados em crimes hediondos. Desse modo, essa mudança deve retroagir a todos os casos em tramitação, para que as pessoas que não sejam reincidentes específicas em crimes hediondos e equiparados e estejam progredindo em 3/5, passem a cumprir 40% (3/5) para sua progressão" [...] -<https://canalcienciascriminais.com.br/o-que-muda-na-progressao-de-regime-com-a-lei-anticrime/> .

Não fosse adotada a interpretação aqui acolhida, teríamos a consagração de situações esdrúxulas como, por exemplo, o sujeito primário condenado por latrocínio com resultado morte habilitado a progredir de regime uma vez cumprida a parcela de 50 por cento da pena; outro indivíduo, condenado por tráfico de drogas ou por porte ilegal de arma de uso proibido, anteriormente condenado por crime culposo ou por algum crime de menor potencial ofensivo, só habilitado a progredir de regime depois de cumprida parcela de 60 por cento da pena.

Fácil ver que, para fins de progressão, situações menos graves seriam tratadas como mais graves e vice-versa, a ferir de morte a indispensável coerência lógica sem a qual não há como traduzir o ordenamento jurídico com alguma sistematicidade.

E nem se argumente no sentido de que com a expressão “se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado” estar-se-ia a admitir entendimento de que bastaria ao segundo delito ostentar a malsinada abjeção, pouco importando a natureza do crime anterior. Não é assim quando se interpreta o art. 44, II, do Código Penal (“o réu não for reincidente em crime doloso”), por que seria assim na presente situação? Igualmente não é assim quando se interpreta o art. 77, I, do Código Penal (“o condenado não seja reincidente em crime doloso”), por que seria assim na hipótese em questão?

A propósito da tradicional interpretação do art. 44, II, assim se manifesta Júlio F. Mirabete: [...] “Referindo-se a lei ao não reincidente em crime doloso, podem ser beneficiados não só aqueles que, embora condenados anteriormente, praticaram o crime antes do trânsito em julgado da sentença

condenatória ao delito precedente, como também os reincidentes em que um dos crimes, pelo menos, seja culposo” [...] – “Código Penal Interpretado”, Atlas, São Paulo, 2000, p. 290.

A propósito da tradicional interpretação do art. 77, I, assim se manifesta Damásio de Jesus: “O primeiro requisito de ordem subjetiva diz respeito aos antecedentes judiciais do condenado. É necessário que não seja reincidente em crime doloso (art. 77, I). Há dois princípios: 1º) o réu reincidente em crime doloso, a quem antes se impôs pena privativa de liberdade, não pode obter sursis; 2º) o réu reincidente, a quem antes foi imposta pena de multa, pode obter o sursis, uma vez que lei exige, para que o sursis não seja concedido, que o sujeito seja ‘reincidente em crime doloso’. Logo, o reincidente em crime culposo pode obtê-lo, como também aquele que, embora reincidente, cometeu um crime doloso e outro posterior culposo, ou vice-versa. Nesse sentido: STF, HC 66.372, RT, 640:376; TACrimSP, RCrim 515.635, RJDTACrimSP, 3:220. Além disso, é possível que o reincidente tenha sofrido anterior pena de multa, caso em que não fica impedido o suris, ainda que dolosos os dois crimes (art. 78, parágrafo 1º)” – “Código Penal Anotado”, Saraiva, 18ª edição, 2007, p. 278.

Ademais, não há como extrair que ao dizer “reincidente na prática de crime” (como feito no inciso VII do art. 112 de que falamos) o legislador não esteja querendo dizer o mesmo que “reincidente em crime”. Ambas as expressões se equivalem, sendo nítida a intenção do legislador de qualificar (a exemplo do que fizera nos incisos II, IV e VIII do art. 112), de categorizar a reincidência, já que, caso assim não fosse, bastava que mantivesse a técnica anterior (parágrafo 2º do art. 2º, da Lei 8072/90) – inclusive adotada na atual redação do inciso V do art. 112 -, estabelecendo algo como: 60 por cento da pena ao condenado por crime hediondo ou equiparado, se reincidente.

Contudo, *in casu*, trata-se de sentenciado condenado pela prática de crime hediondo com resultado morte (homicídio qualificado), de forma que deve incidir o percentual de 50% de cumprimento da pena para fins de progressão, nos termos do artigo 112, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 7.210/1984.

Assim entende esse E. Tribunal de Justiça e essa C. Câmara:

Agravo em Execução – Recurso da Defesa – Insurgência em relação ao cálculo de penas, no qual se utilizou o lapso de 50% de cumprimento da pena para fins de progressão, embora o Agravante seja reincidente não específico em crime hediondo – Entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que o percentual de 40% deve também ser aplicado aos sentenciados que sejam reincidentes não específicos, por analogia in bonam partem – Todavia, neste caso concreto, trata-se de sentenciado condenado por crime hediondo com resultado morte (homicídio qualificado) – Incidência do percentual de 50% de cumprimento da pena para fins de progressão, nos termos do artigo 112, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 7.210/1984. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0013078-46.2024.8.26.0996; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

Agravo em Execução – Sentenciado condenado por crimes comuns (roubos, receptação e posse de arma de fogo) e por crime hediondo (homicídio qualificado) – Pretendida a aplicação do percentual de 40% da pena para fins de progressão de regime, nos termos do inciso V, do artigo 112 da Lei de Execução Penal – Apenado condenado por crime hediondo com resultado morte – Reincidência por crimes comuns – Lacuna legislativa – Aplicação do percentual de 50% devida, nos termos do artigo 112, VI, "a", da LEP - Recurso

parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0011793-67.2023.8.26.0506; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara do Júri e das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 13/09/2023)

PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO. DEFERIMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Pretendida aplicação de percentual de cumprimento do interregno de 60% da pena, exigido aos sentenciados reincidentes, para progressão de regime prisional. Descabimento. Reversão da decisão retificatória de cálculo de progressão de regime prevendo a necessidade do cumprimento da fração de 50% da pena. Publicação do TEMA 1169 Repercussão Geral de ARE 1327963, do E. STF. Imposta analogia in bonam partem, para aplicação, inclusive retroativa, do inciso V do art. 112 da LEP ao condenado por crime hediondo ou equiparado, sem resultado morte, sendo reincidente não específico. No caso, tratando-se de condenado por crime hediondo com o resultado morte (homicídio qualificado), reincidente não específico, há previsão própria (artigo 112, inciso VI, "a", da LEP), exigindo-se o cumprimento do lapso de 50% da pena para fins de progressão. Precedente. Necessidade, portanto, de manutenção do cálculo efetuado em primeiro grau, que considerou o lapso de 50% para fins de progressão de regime, no que tange ao delito hediondo. Negado provimento. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000678-21.2021.8.26.0344;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 9ª
Câmara de Direito Criminal; Foro de Marília - Vara das
Execuções Criminais; Data do Julgamento: 29/04/2022;
Data de Registro: 29/04/2022)

Por fim, cabe anotar que a lei vigente ao tempo dos fatos praticados pelo sentenciado (crime de homicídio qualificado) lhe era menos benéfica do que a atual, porquanto previa o lapso de 60% da pena para a progressão de regime ao agente reincidente condenado por crime hediondo, conforme redação do art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90 (redação anterior à Lei nº 13.964/19).

Irretocável, portanto, a r. decisão que determinou a retificação do cálculo de penas do agravante para que constasse o lapso de 50% do cumprimento de pena para fins de progressão de regime.

Diante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

XISTO RANGEL
RELATOR